≡LEI Nº 1.660, DE 27 DE JULHO DE 1.992≡

"Dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores municipais, pensão aos seus dependentes, institui o Fundo de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências.

MANOEL MARTINS PRADO, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, e no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPITULO I
DA APOSENTADORIA
SEÇAO I
DA CONCESSAO DA APOSENTADORIA

ARTIGO 1º - Os servidores efetivos da Administração direta, autárquica e fundacional serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta lei.

ARTIGO 2º - O servidor será aposentado:
I - compulsoriamente aos setenta anos de idade;
II - voluntariamente:
a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher;
b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora;
c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, observado o artigo 4º desta lei.
d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher;
III - por invalidez permanente.

Parágrafo 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não-excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Parágrafo 3º - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

Parágrafo 4º - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

Parágrafo 5º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do artigo 14 desta Lei.

SEÇAO II
DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

ARTIGO 3º - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - nas hipóteses previstas no inciso II, alíneas "a" e "b", do artigo 2º;

II - quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de doença física ou mental que o incapacite definitivamente para o serviço público ou impeça a sua readaptação, mediante laudo médico expedido por junta médica oficial, observado o disposto nos parágrafos 1º a 4º do artigo 2º.

Parágrafo 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa medidata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

Parágrafo 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

ARTIGO 4º - Excetuando-se as hipóteses situadas nos incisos I, II e III do artigo 3º a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsoria, voluntária no caso das alineas "c" e "d" do inciso II do artigo 2º, ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 3º, excetuando-se os servidores ocupantes de cargo de professor;

II - 1/30 avos, se professor e 1/25 avos, se professora, se a aposentadoria for compulsória, voluntária, no caso da alinea "d" do inciso II, do artigo 2º desta lei, ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 3º.

ARTIGO 5º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores, em nenhuma hipótese, ao salário mínimo vigente no Município.

ARTIGO 6º - Para fins desta Lei conceitua-se como vencimentos a importância recebida como remuneração, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias mandadas incorporar pela legislação municipal.

ARTIGO 7º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo 1º - Serão estendidos aos inativos:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;

II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

Parágrafo 2º - Não serão estendidos aos inativos:

I - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento do grau de instrução de exigências quanto a instrução e complexidade de atribuições;

II - o aumento de vencimentos individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a lei.

CAPITULO II
DA PENSÃO

ARTIGO 8º - O beneficio da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido.

ARTIGO 9º - Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta lei.

ARTIGO 10 - A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta lei, na seguinte ordem de preferência:

I- a esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II- aos filhos de qualquer condição; solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

III- à mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV- ao pai, ou pai e mãe que vivam sob dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;

V- aos irmãos orfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

Parágrafo 1º - Equiparam-se aos filhos:

I- os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II- o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III- o menor não emancipado, que esteja, sob tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo 2º - A companheira ou companheiro somente fará justiça à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante prova judicial, da qual o Município deverá ser citado para todos os atos e termos do processo.

ARTIGO 11 - A dependência econômica a que se refere esta lei somente será admitida em relação aqueles que não auferirem, a qualquer titulo, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento-base do servidor do mês do óbito.

ARTIGO 12 - A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do parágrafo 1º do artigo 10.

ARTIGO 13 - A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

I- se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxilio e, também, pela anulação do casamento;

II- encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juizo;

III- pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por setença judicial.

ARTIGO 14 - A invalidez e interdição mencionadas nesta lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do município ou por profissional ou entidade credenciada pelo prefeito.

ARTIGO 15 - Além das hipóteses previstas nesta lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I- se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II- o inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição; mediante comprovação médica, requisitada pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões;

III- os beneficios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

ARTIGO 16 - A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e nos parágrafo 1º do artigo 10 excluiem do direito à pensão os mencionados nas classes subsequentes.

Parágrafo Único - Aqueles que forem excluidos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

ARTIGO 17 - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

Parágrafo 1º - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

Parágrafo 2º - O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

ARTIGO 18 - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo Único - Verificando o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

ARTIGO 19 - A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

ARTIGO 20 - A pensão somente reverterá entre as pensionistas nas hipóteses seguintes:

I- da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no parágrafo 1º do artigo 10;

II- de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no parágrafo 1º do artigo 10;

III- do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta lei para a concessão da pensão;

IV- da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V- entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

ARTIGO 21 - O direito à pensão não prescreverá, mas será devida apenas após a formulação do pedido junto ao órgão competente.

CAPITULO III
DAS APOSENTADORIAS E PENSOES CONCEDIDAS

ARTIGO 22 - As aposentadorias e pensões concedias pelo Município até a data da promulgação desta lei e

aqueles a serem concedidas até 31 de Dezembro de 1.992, correrão as expensas da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 23 - As pensões a serem concedidas pelo Município aos dependentes dos servidores inativos, que tiverem sido aposentados até 31 de Dezembro de 1.992, observarão o disposto nos artigo 8º ao artigo 21 da presente lei e onerarão os recursos financeiros da Prefeitura Municipal.

CAPITULO IV
DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSAO

ARTIGO 24 - Os servidores ocupantes do cargo em Comissão, poderão ser aposentados pelo Fundo instituído por esta lei, observado o seguinte :

I - os proventos de aposentadoria serão calculados observado o disposto no artigo 4º e 5º;

II - quando a posentadoria for compulsória, os proventos serão pagaos pelo Fundo, caso o servidor tenha contribuído, no mínimo durante 10 (dez) anos, ininterruptamente, observado os artigos 4º e 5º.

CAPITULO V
DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSOES
SEÇAO I
DO OBJETIVO E VINCULAÇAO

ARTIGO 25 - Fica criado o fundo de aposentadoria e pensões - FAPEN - com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões de que trata esta lei.

SEÇAO II
DOS RECURSOS FINANCEIROS

ARTIGO 26 - São receitas do fundo:

I - a contribuição mensal, obrigatória do servidor em atividade, calculado sobre os vencimentos do mesmo, conforme definido no artigo 6º, nos seguintes percentuais:

a)- no exercício de 1.992 - 5% (cinco por cento);

b)- no exercício de 1.993 - 6% (seis por cento);

c)- a partir do exercício de 1.994 - 7% (sete por cento);

II - a contribuição mensal, obrgitória do Município, calculado sobre os vencimentos dos servidores em atividade, conforme definido no artigo 6º, nos seguintes percentuais :

a)- no exercício de 1.992 - 5% (cinco por cento);

b)- no exercício de 1.993 - 8% (oito por cento);

c)- no exercício de 1.994 - 10% (dez por cento);

d)- a partir do exercício de 1.995 - 12% (doze por cento);

III- os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV- os resultantes da assinatura de convênios;

V- doações, legados e outras.

Parágrafo 1º - As receitas do fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do fundo até quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo 3º - A falta de recolhimento, na época própria, da contribuição ou outra quantia devida ao Fundo, sujeitará o responsável ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, atualizado monetariamente.

Parágrafo 4º - Constitui crime punível nos termos da lei, os atos praticados contra os interesses do Fundo de Aposentadoria e Pensões, ou de seus segurados, conforme, no que couber, o especificado nos artigos 104 e 105 do Decreto nº 356, de 07/12/91.

ARTIGO 27 - Na medida em que a situação econômica do fundo permitir poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos servidores ativos.

Parágrafo 1º - O Prefeito Municipal regulamentará o disposto neste artigo por proposta do Conselho de Administração.

Parágrafo 2º - O ressarcimento do empréstimo concedido será efetuado em parcelas mensais, descontadas em folha de pagamento.

Parágrafo 3º - No caso de exoneração ou demissão do funcionário que não tenha ressarcido ao fundo o valor do empréstimo concedido, o débito será ressarcido na sua totalidade, e em caso de insuficiência, o Conselho de Administração tomará as medidas cabíveis.

ARTIGO 28 - Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes os vencimentos do servidor e vencerão juros previstos no regulamento, além da atualização monetária.

Parágrafo Único - Não será concedido novo empréstimo ao servidor municipal, sem a quitação total de empréstimo concedido anteriormente.

ARTIGO 29 - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I- da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do fundo;

II- de prévia aprovação do Conselho de Administração.

ARTIGO 30 - Constituem ativos do fundo de aposentadoria e pensões:

I- disponibilidade monetária em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta lei;

II- direitos que porventura vier a constituir;

III- bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

ARTIGO 31 - Constituem passivos do fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios,concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para manutenção e operação do plano de aposentadoria e pensões previsto nesta lei.

SEÇAO III
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

ARTIGO 32 - O orçamento do fundo de aposentadoria e pensões integrará o orçamento do município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao município.

ARTIGO 33 - A escrituração das contas do fundo será pela contabilidade geral do município.

ARTIGO 34 - O plano de contas será aprovado pelo conselho de administração.

ARTIGO 35 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único- Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão realizadas os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

ARTIGO 36 - Os balancetes do fundo serão assinados pelo contador geral do município e pelo presidente do conselho de administração.

ARTIGO 37 - Anualmente será levantado o balanço atuarial do fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

ARTIGO 38 - Os saldos positivos do fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

SEÇAO IV
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇAO

ARTIGO 39 - O fundo será gerido por um conselho de administração composto de sete membros.

ARTIGO 40 - O Coordenador de Administração e Planejamento e o Coordenador de Finanças e Tributação são membros natos do conselho.

ARTIGO 41 - O prefeito indicará servidor aposentado e o respectivo suplente, para representarem os inativos no conselho.

ARTIGO 42 - Os servidores municipais elegerão quatro representantes e respectivos suplentes.

Parágrafo 1º - A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo prefeito.

Parágrafo 2º - Somente poderão ser eleitos para o conselho de administração servidores efetivos estáveis.

ARTIGO 43 - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidas a reeleição.

ARTIGO 44 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

ARTIGO 45 - O Presidente do Conselho será eleito por voto secreto de seus membros, consoante normas a serem expedidas pelo Executivo.

ARTIGO 46 - As reuniões do conselho serão secretariadas por um de seus membros, indicado pelo presidente.

ARTIGO 47 - O exercício da função de conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

ARTIGO 48 - Compete ao conselho de administração:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do fundo;

II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no parágrafo 1º do artigo 17 desta lei.

III - declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionadas no artigo 14 desta lei;

V - elaborar e votar o seu regimento interno;

VI - aprovar o orçamento do fundo;

VII - solicitar ao prefeito a abertura de crédito suplementares e especiais;

VIII - propor ao prefeito a regulametação da concessão de empréstimos simples e imobiliários;

IX - aprovar o plano de contas do fundo;

X - promover a avaliaçao técnica do fundo.

XI - enviar, mensalmente até o dia 20 de cada mês, o Balancete da receita e da despesa do Fundo de Aposentadorias e Pensões, para ser apreciado pela Câmara Municipal;

XII - dar publicidade, por afixação, nas dependências próprias da Prefeitura Municipal, do Balancete Mensal do Fundo;

XIII - manifestar-se, obrigatoriamente, sobre os processos de aposentadorias, a serem concedidos pela Municipalidade, antes da apreciação pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Unico - O conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

ARTIGO 48 - Os cheques à conta do fundo serão assinados pelo presidente do conselho de administração, pelo tesoureiro da prefeitura e por um dos membros do conselho indicado pelos servidores.

CAPITULO VI
DISPOSIÇOES FINAIS E TRANSITORIAS

ARTIGO 50 - Nenhum benefício previsto nesta lei poderá ser superior a remuneração do prefeito.

ARTIGO 51 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

ARTIGO 52 - O décimo quarto salário será pago ao servidor aposentado no mês de seu aniversário, obedecido as mesmas condições estabelecidas para os servidores em atividade.

ARTIGO 53 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 202, parágrafo 2º da constituição.

ARTIGO 54 - O servidor ocupante de cargo em comissão será aposentado nos termos desta lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se do acidente resultar a morte.

ARTIGO 55 - No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes, e será de sua responsabilidade a atualização da mesma junto ao Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

ARTIGO 56 - Dentro do prazo de trinta dias da vigência desta lei o município promoverá o censo dos dependentes dos servidores

ARTIGO 57 - O Setor de Recursos Humanos da Muncipalidade é o órgão responsável para processar os pedidos de aposentadorias e pensões e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão, bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividade.

ARTIGO 58 - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta lei, observarão o disposto nos artigos 22 e 23.

ARTIGO 59 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

ARTIGO 60 - As contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 26 serão exigidas à partir de 01 de Julho de 1.992.

ARTIGO 61 - Até a eleição e constituição do Conselho de Administração do Fundo instituido por esta lei, fica autorizado o Coordenador de Administração e Planejamento, o Procurador Jurídico Municipal e o Chefe do Setor de Tesouraria, a providenciar a abertura de conta em instituição financeira oficial para receber os depósitos referentes aos recursos auferidos conforme estabelecido no artigo 26.

Parágrafo 1º - Após a eleição e constituição do Conselho de Administração, os recursos financeiros passarão a ser geridos na forma do artigo 49, desta lei.

Parágrafo 2º - Fica autorizado os membros indicados neste artigo a efetuar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros disponiveis do fundo.

ARTIGO 62 - Fica o prefeito municipal autorizado a abrir na Divisão de Finanças -Setor de Contabilidade-, um crédito adicional especial no valor de Cr$100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), para a constituição do fundo de aposentadoria e pensões dos servidores municipais.

Parágrafo Único - O valor do crédito autorizado por este artigo, será coberto em importância concorrente, com recursos apurados na forma do artigo 43, parágrafo 1º, item II, da Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1.964.-

ARTIGO 63 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º Julho de 1.992, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 27 DE JULHO DE 1.992.-

MANOEL MARTINS PRADO
-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada na Divisão Administrativa, em data supra.-

SERGIO LUIZ GALVANI
Responsavel pelo Expediente da
Coordenadoria de Administração e Planejamento